

LEI MUNICIPAL N.º101/2002.

DATA: 05 DE JUNHO DE 2002.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO DOMINGOS DEBASTIANI, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1.º Em conformidade com o artigo 85, Inciso III e Parágrafo II da Lei Orgânica do Município, combinado com artigo 35, parágrafo 2, inciso II, Disposições Constitucionais Gerais, a presente Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício do ano 2003.

Artigo 2.º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são descritos no [anexo I](#), integrante dessa Lei, nos termos do Plano Plurianual relativo ao período 2002-2005, e devem observar as seguintes estratégias:

I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;

II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

V - promover os direitos de minorias vítimas de preconceito e discriminação.

Artigo 3.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício do ano 2003, será elaborado com estrita observância às diretrizes fixadas nesta lei, bem como, o artigo 85, da Lei Orgânica do Município de FELIZ NATAL e à Legislação Federal vigente.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - O Orçamento de Seguridade Social

Artigo 4.º A proposta orçamentária do Município para o ano de 2.003, observará as prioridades para a Administração Pública, referida no Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Artigo 5.º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o ano de 2003, observadas as determinações contidas nesta lei, até o dia 30 de julho de 2002.

Artigo 6.º Os valores da Receita e da Despesa serão orçados com base na arrecadação de 2.002, considerando-se as alterações na Legislação Tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos, alterações nos índices de participação na arrecadação Estadual, Federal e no Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério e a taxa inflacionária.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual fixará os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício do ano de 2.003.

Artigo 7.º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II - As despesas com o pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais e de Salários terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Artigo 8.º A concessão de auxílio e subvenção dependerá de autorização legislativa, através de lei especial.

Artigo 9.º A proposta orçamentária do município, para o ano de 2003, observará o que dispõe esta lei e será encaminhada pelo Poder Executivo a

Câmara Municipal, de acordo com o Artigo 52, Item IX da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 10.º Constarão da proposta orçamentária, demonstrativos das Receitas e das Despesas, na forma do Anexo I, II e VI da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11.º O município poderá rever e atualizar sua Legislação Tributária anualmente.

Artigo 12.º Fica previsto nesta Lei as alterações salariais que se fizerem necessárias e a contratação de servidores municipais de acordo com as necessidades comprovadas, como também modificação na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

Artigo 13.º As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, conforme o que estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 14.º As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Parágrafo Único - Os programas estabelecidos no Anexo I desta Lei, terão prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

Artigo 15.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16.º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
ESTADO DE MATO GROSSO;
EM 05 DE JUNHO DE 2002.**

**ANTÔNIO DOMINGOS DEBASTIANI
PREFEITO MUNICIPAL**